



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001377/2004-75
Recurso nº 158.553 Embargos
Acórdão nº 1201-00.190 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Embargante BANCO PECÚNIA S.A
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA
PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA DO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – INEXISTÊNCIA
– NÃO CONHECIMENTO**

Rejeita-se o embargo de declaração ante a inexistência do pressuposto factual alegado, qual seja, a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Trata os autos de Embargos de Declaração, no acórdão 103-23.376, de 04 de março de 2008, oposto pela Contribuinte, apoiada no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.3.1998.

Alega o Banco Pecúnia S/A, que o Acórdão embargado contém omissão, uma vez que não teria analisado o crédito de FINSOCIAL, à medida que reconheceu que houve pagamento do IRF (anteriormente compensado com o FINSOCIAL), todavia, não analisou a possibilidade da utilização de tal crédito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro, Relator, Alexandre B. Jaguaribe

Não tem razão a embargante. O aresto embargado analisou devidamente todas as matérias, inclusive a aquela que é objeto do presente embargo, senão veja-se:

“No que tange, em particular, ao indébito de FINSOCIAL utilizado, notícia que juntou, em 29/09/99, ao Pedido de Restituição, o Pedido de Compensação do saldo daquele débito de IRRF, vencido em 07/01/98. Contudo, na decisão proferida de restituição - PAF 16327.001992199-62 - a autoridade não se manifestou sobre a compensação com respeito ao IRRF, vindo a deferir esse pleito apenas em 05/10/2004 (fls. 227 e 235), em face de irresignação apresentada em 24/04/2003. Nesse ínterim, em 25/04/2003, a ora recorrente, houve por bem efetuar o recolhimento do IRRF, por DARF (fls. 228).

Com base no fato de ter recolhido o débito de IRRF, afirma, agora, que aplicou o crédito do FINSOCIAL poupado em razão desse recolhimento, na compensação de parte do IRPJ de 99, objeto do presente Auto de Infração. E, ainda, consoante notícia, a parcela restante do IRPJ lançada teria sido compensada com débitos do PIS, objeto do PAF 16327.002580/99-31.

Com respeito à compensação de parte do IRPJ, que a Recorrente alega ter promovido com o crédito de FINSOCIAL, originalmente destinado à liquidação do IRPJ - objeto do Pedido de Compensação protocolizado em 29/09/99 - cabe observar que lhe carece fundamento legal e jurídico para considerar realizada tal pretensão, senão veja-se:

A compensação tributária é regida por normas próprias, de direito público e se distingue da compensação disciplinada pelo direito privado. Por este, o encontro de contas se dá de forma automática, pelo fato de duas pessoas serem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, consoante prevê o artigo 368, do Código Civil, extinguindo-se as obrigações mútuas até onde seus valores se equivalerem.

Diversamente, pelo direito tributário, sendo ente público uma das partes, a compensação deve ser autorizada. O artigo 170, do CTN, confere poderes ao legislador ordinário para *autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*, nas condições e sob as garantias que estipular.

O legislador ordinário editou diversas normas disciplinadoras de compensação tributária, entre as quais, as principais, o artigo 66, da Lei 8.383/91 - que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie e os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96, que a estenderam, para créditos de espécies distintas e, por fim, a Medida Provisória 66/2002,

que promoveu alteração radical no sistema, instituindo a Declaração de Compensação - DCOMP, a qual o legislador conferiu efeito constitutivo de compensação, fixando a data da protocolização como o momento do encontro de contas, sob condição resolutória de futura não homologação pela autoridade administrativa.

Tornou, assim, sem efeito jurídico, para fins de compensação, qualquer momento anterior à entrega da Declaração, em que o Fisco e o contribuinte tenham sido credor e devedor um do outro.

Embora o pedido de compensação do crédito de FINSOCIAL com o IRRF tenha sido feito no PAF 16327.001992199-62, e protocolizado em 29/09/99, no regime de compensação anterior, o fato de ter estado pendente de apreciação até 2004, como relatado pela Recorrente e comprovado nos autos, fez com que passasse a ser disciplinado pela MP 66/2002. Esta medida provisória converteu, ao final de 2002, os processos pendentes de compensação, em Declarações de Compensação - DCOMP's.

Pelo novo regime, como mencionado, os débitos declarados são compensados e, assim, extintos, na data da protocolização das DCOMP's, sob condição resolutória da não homologação pela autoridade fiscal.

Em consequência, o pedido de compensação em questão se transformou, ao final de 2002, em Declaração de Compensação, e, por força dessa conversão, o débito de IRRF foi extinto por compensação, e, de forma definitiva, - mediante a aplicação do crédito do FINSOCIAL reconhecido - já que a condição resolutória não se verificou, vez que se deu a da compensação declarada (fls. 235).

Desta forma, o pagamento efetuado pela Recorrente do IRRF vencido em 07/01/98 (fls. 228) teve por objeto débito já extinto, e, portanto, inexistente no momento do citado recolhimento. Neste caso, restaria à Recorrente a faculdade de pleitear a restituição ou efetuar a Declaração de Compensação desse indébito, se atendidos os requisitos legais pertinentes.

Note-se, todavia, que esse pagamento não teve o condão de reativar o crédito de FINSOCIAL, destinado à compensação do débito pago, e, muito menos, de permitir à Recorrente realocá-lo para a compensação de débito de IRPJ do ano-calendário de 99. Ora, tal realocação atende à conveniência da Recorrente, contudo, não observa os procedimentos estipulados na Lei para a restituição e compensação de tributos.

A admissão da reativação desse indébito implica negar vigência às normas legais de compensação, subordinando a incidência de seus efeitos a ato de vontade do contribuinte, o que, evidentemente, retira o caráter imperativo intrínseco àqueles dispositivos normativos e afronta os fundamentos da ordem jurídica vigente.

Não fosse por isso, a Recorrente, na impugnação e também na peça recursal, não indica valores exatos de créditos e débitos, não informa as datas dos eventuais encontros de contas de compensação, bem como os valores de atualização desses créditos e débitos. E, os



demonstrativos que junta às fls. 237 a 248, não guardam correspondência com os valores apurados pela autoridade fiscal (fls. 09 e 10), e, nem mesmo com os valores por ela declarados na DIPJ 2000/99.

Destarte, a impugnação e o recurso são genéricos, resumindo-se a alegar a disponibilidade de determinado crédito de FINSOCIAL, sem declinar o valor exato utilizado na alegada compensação do IRPJ de 99, e sem também identificar quais as estimativas mensais que teriam sido compensadas e em que momento se teria processada o pretenso encontro de contas.

Essas deficiências militam a favor do fisco, fazendo prevalecer o relato e a qualificação dos fatos levada a efeito pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, onde são apresentados os valores do IRPJ - Estimativa não recolhida durante o ano-calendário de 99, bem como do IRPJ devido, apurado ao final daquele ano, e não recolhido (fls. 09 a 11). Restando, portanto, evidenciada a não ocorrência do fato alegado pela Recorrente: a compensação dos débitos de IRPJ de 99 com crédito de FINSOCIAL.”

CONCLUSÃO

Diante de tais fatos, voto sentido de conhecer e rejeitar os embargos.

Alexandre Barbosa Jaguaribe

